



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001015-72.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante ALEX DE OLIVEIRA TEODORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36934

Apelação nº 1001015-72.2023.8.26.0198

Apelante: Alex de Oliveira Teodoro

Apelado: Nu Pagamentos S/A. - Instituição de Pagamento

Comarca: Franco da Rocha

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS APELANTES - Pedido de revogação formulado em contrarrazões - Não cabimento por inadequação da via utilizada para tal fim.

ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM - Inadmissibilidade - Não demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade - Preliminares rejeitas.

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Inserção do nome do apelante em cadastro de proteção ao crédito - Sentença que julgou improcedente o pedido - Requerente que não nega ser correntista do banco réu e, contraditado pelas faturas de cartão de crédito, não impugnou os valores ali constantes, a qual deu ensejo à negativação questionada - Negócio jurídico válido e eficaz - Inclusão do nome do demandante no rol dos inadimplentes que se deu no exercício regular de um direito - Legítima a cobrança - Ausente o dever de indenizar - Ordem de expedição de ofício ao NUMOPEDE a fim de apurar eventual prática de advocacia de massa - Desnecessidade - Acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CR/88) - Ausência de indícios de atuação irregular dos advogados do demandante - Apelação provida em parte tão somente para afastar a ordem de expedição de ofício ao NUMOPEDE e majorar a honorária em prol do patrono do requerido de dez para quinze por cento sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça da parte contrária.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 204/212 que julgou improcedentes os pedidos, determinou fosse oficiado o NUMOPEDE para adoção de providências necessárias a averiguação da prática, em tese, de advocacia de massa pelos patronos do requerente e condenou esta parte ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformado busca o autor, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que não seria o responsável pelo débito questionado. Afirmar que possuía relação jurídica com o réu apenas na modalidade conta corrente (débito). O banco não teria comprovado a contratação do cartão de crédito e haveria que responder pela má prestação do

seu serviço. Pede a declaração da inexistência do débito, a condenação do réu a indenizar o dano moral sofrido no valor de quinze mil reais, fixação de honorários cujo mínimo observe a Tabela da OAB, com base no art. 85, § 8º-A, do CPC e o afastamento da ordem de expedição de ofício ao NUMOPEDE (fls. 216/227).

Vieram as contrarrazões às fls. 251/274, pelas quais o demandado defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que não haveria prova a respeito dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça ao autor, cabendo a revogação do benefício. Também não teria sido observado o princípio da dialeticidade recursal. No mérito sustenta que a contratação do cartão teria sido regular, com captura de biometria facial e documentos pessoais do consumidor. Por não ter pago o débito relacionado ao cartão de crédito, a negativação do seu nome não seria ato ilícito. Inexistiria abalo moral a ser indenizado, tudo a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

De proêmio, a pretensão de revogação da gratuidade de justiça ao requerente deveria ter sido ventilada em recurso próprio, não servindo as contrarrazões para tal finalidade.

Não é o caso de acolhimento da preliminar arguida em contrarrazões, pois o requerente se insurge contra o desacolhimento da pretensão de declaração de inexistência de débito e recebimento de indenização por dano moral referente a despesas vinculadas a cartão de crédito que afirma não ter contratado, trazendo fundamentos que entende relevantes para o abrigo da sua irresignação, não ficando demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao mérito.

O caso dos autos assim se apresenta: o autor afirmou na petição inicial que teve seu nome negativado pelo réu por dívidas não reconhecidas. Pediu, por isso, a declaração de inexistência do débito, baixa da negativação e recebimento de indenização por dano moral.

Por sua vez, o réu defendeu a legalidade da negativação do nome do requerente em virtude do não pagamento de faturas de cartão de crédito. Disso decorreria a inexistência de abalo moral a ser reparado.

Analisando os autos, constata-se que o autor foi contraditado por argumentos de defesa, tendo o apelado demonstrado por meio dos documentos juntados às fls. 84/89, que o requerente fez uso de cartão de crédito, cujas faturas restaram inadimplidas e

ensejaram a negativação questionada, de modo a demonstrar a existência da relação jurídica que a sustentou.

Note-se que em nenhum momento o requerente impugnou especificamente a relação jurídica mantida junto à instituição financeira e nem as faturas por esta colacionadas, desrespeitando-se o ônus da impugnação específica (artigo 341 do CPC).

Ao invés, limitou a sua defesa à falta de contrato específico para cartão de crédito com o banco, mesmo dele sendo correntista, o que não derrui a presunção de legitimidade das cobranças.

Assim, não merece guarida a alegação da autora de que desconheceria a dívida.

Os documentos referidos corroboram a existência da dívida e não foi invocado qualquer um dos vícios do consentimento ou sociais que tivesse capacidade de macular o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Cabem aqui os seguintes excertos jurisprudenciais:

“APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGATIVAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO - Pretensão à declaração de inexigibilidade de débito e indenização por negativação indevida - Inadmissibilidade - Prova contundente da existência de relação jurídica e do débito discutido em juízo, oriundo de contrato de cartão de crédito - Alegações de incompreensão quanto ao valor nominal da negativação lançadas de modo lacônico, sendo ônus da autora apontar qual o montante efetivamente devido - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1006924-27.2021.8.26.0114; Relator: Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; j. 22/02/2023);

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Negativação. Decisão de improcedência. Comprovação da relação jurídica existente com o autor. Juntada aos autos de proposta de adesão a cartões de crédito devidamente firmada pelo consumidor. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1005334-29.2021.8.26.0271; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; j. 31/01/2023);

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Pretensão indenizatória em face de

negativação indevida - Comprovação da existência da relação jurídica entre as partes - Inscrição regular em cadastro de inadimplentes - Ausência de impugnação quanto aos documentos apresentados pela ré ou à autenticidade das assinaturas neles apostas - Exercício regular de direito - Dano não configurado - Recurso desprovido” (Apelação nº 0006593-59.2011.8.26.0002, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 2/8/2012).

Segundo VICENTE RÁO, “*o ato jurídico é fundamentalmente ato de vontade e para que ele se aperfeiçoe faz-se mister que essa vontade, efetivamente se externe livre e consciente. Os elementos volitivos compreendem a vontade propriamente dita, a vontade de declarar e a vontade do conteúdo da declaração, requisito essencial dos atos jurídicos*”.

Presentes os requisitos do negócio jurídico, é considerado válido e eficaz, de modo que o débito que motivou a restrição de crédito é devido.

E o requerente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pagamento de sua dívida. Como se sabe, o pagamento se prova mediante a apresentação de documento de quitação, com os requisitos formais previstos no artigo 320, *caput*, do Código Civil.

A parte demandada exerceu regularmente um direito, do qual não decorre obrigação de indenizar, o que implica na manutenção da improcedência dos pedidos autorais.

Por seu turno, não é o caso de expedir ofício ao NUMOPEDE para aferição de eventual prática de advocacia em massa, pois o acesso ao Judiciário é direito assegurado a todos (art. 5º, XXXV, da CR/88¹), sem indício concreto acerca dos patronos que subscreveram a petição inicial tenham atuado de forma irregular e ausente fundamentação idônea na sentença que justifique tal providência.

Contudo, nada impede que a parte que se sentir prejudicada possa, diretamente, promover as diligências que entender pertinentes.

Consigna-se que o diminuto acolhimento da irresignação do demandante não é suficiente para alterar a responsabilidade das verbas sucumbenciais, pelo que se aplica o disposto no art. 86, Parágrafo único, do CPC².

Ante o exposto, dá-se parcial provimento à apelação tão somente para

¹ “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

² “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastar a ordem de expedição de ofício ao NUMOPEDE, majorada a honorária em prol do patrono do requerido de dez para quinze por cento sobre o valor da causa (R\$ 17.735,10), atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça do autor.

MENDES PEREIRA
Relator